



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### **A C Ó R D Ã O N.º 44.623** (Processo n.º. 2005/51912-9)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 179/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE FAMÍLIA IRMÃOS CORAGEM e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. WILLIAM FIGUEIREDO FARIAS – Presidente

**Relator :** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2005/51912-9

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º 179/2004 no valor de R\$ 2.000,00, destinados a execução do projeto "União pelo brega", firmado entre a ASIPAG e a Associação Cultural Beneficente Família Irmãos Coragem, sendo responsável William Figueiredo Farias, Presidente.

Por não haver prestado contas no prazo devido, o responsável foi citado na forma legal mas não atendeu ao chamado desta Casa, o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas a considera-lo em debito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 2.000,00, que devera ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

É o relatório.

#### **VOTO:**

Diante o exposto, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em debito pela importância de R\$ 2.000,00, que devera ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 1.000,00 pelo debito apurado (50% dos recursos conveniados) e mais R\$ 200,00 pelo atraso na remessa das contas a este Tribunal, tudo de acordo como os artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa., combinado com a Resolução n.º 16.720/TCE.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WILLIAM FIGUEIREDO FARIAS – Presidente, C.P.F. nº. 674.642.972-53, ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada a partir 17/09/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de fevereiro de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/0100631